

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente processo licitatório, o Registro de Preços para o **fornecimento de Gêneros Alimentícios para compor 4.200 Cestas Básicas em unidades fechadas (Benefício Eventual), atendendo as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social**, conforme especificações e quantitativos contidos no Apêndice

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A presente solicitação justifica-se pela necessidade de adquirir cesta básica em unidades fechadas, embaladas e lacradas, caracterizando 01 cesta básica, que possibilite a Secretaria de Governo e Desenvolvimento Social atender as famílias na cidade de Santa Cruz do Capibaribe – PE, considerando:

- a) o aumento significativo de famílias em situação de vulnerabilidade social e especialmente aquelas que encontram-se em situação de insegurança alimentar;
- b) a amplitude da rede socioassistencial e as demandas recorrentes por benefícios eventuais;
- c) a necessidade de agilidade na oferta de benefícios eventuais e consequente melhoria na organização, praticidade e melhor logística de entrega dos benefícios;
- d) a possibilidade de fracionamento da entrega do benefício pela indisponibilidade dos itens que compõem a cesta básica mediante ausência do fornecedor;
- e) ainda, a indisponibilidade da Secretaria de Governo e Desenvolvimento Social em destinar um serviço específico para organização destes itens no depósito do município.

2.2. Da justificativa pelo não parcelamento do objeto.

2.2.1. A decisão pela inviabilidade de aquisição preferencial da cota reservada mediante o fracionamento do item até o limite de 25% do objeto licitado para atender o dispositivo contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar no 123/2006, ocasionaria uma cisão no fornecimento das Cestas Básicas, visto que deve se prezar pela eficiência na aquisição de forma integral para garantir a eficiência, economia e qualidade do serviço prestado.

2.2.2. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme disposto no Art. 40, inciso V, alínea “b” da Lei no 14.133, de 2021, sendo assim fundamental que a divisão do objeto seja vantajosa para a administração, além de técnica e economicamente viável (Súmula 247 do TCU).

2.2.3. Caso haja risco ao conjunto do objeto pretendido, não há justificativa para fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, se não forem verificadas a viabilidade técnica da divisão e os benefícios econômicos decorrentes, considera-se que a melhor abordagem é licitar o objeto por valor global. Ressalta-se que não se está afirmando que o objeto é complexo e indivisível, mas que os elementos técnicos e econômicos deste caso específico condizem com o seu não-parcelamento.